



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054308-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAURA CURVELO TAVARES PIMENTEL, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2054308-78.2025.8.26.0000

Agravante:Laura Curvelo Tavares Pimentel

Agravado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 12.855

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR PESSOALMENTE/POR VIA POSTAL. NOTIFICAÇÃO E CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO DIRECIONADOS AO DOMICÍLIO FISCAL DA EXCIPIENTE, COM ULTERIOR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PROCEDIMENTO ESCORREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA CURVELO TAVARES PIMENTEL contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 1636725-50.2017.8.26.0090 (fls. 26/28 na origem).

Afirma a excipiente que: a) a interlocutória recorrida não está fundamentada; b) inexistente hierarquia entre leis federais e municipais; c) não foi notificada na tela administrativa; d) houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) o imóvel não foi regularizado; f) cumpre ter em mente o art. 112 do Código Tributário Nacional; g) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 1/17).

Indeferi efeito suspensivo (fls. 34/37, item 2).

Em contraminuta, o agravado afirma que: a) as CDA's são hígidas; b) atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade; c) não foi instaurado processo administrativo para a imposição das multas; d) merecem lembrança os arts. 11 e 12 da Lei Municipal n. 15.442/11; e) sua adversária foi notificada pessoalmente (pelo correio, com aviso de recebimento) no endereço constante no cadastro imobiliário fiscal, e também por edital publicado no Diário Oficial da Cidade; f) conferiu ampla

publicidade ao ato (fls. 42/50).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Rejeitando a *exceptio*, a ilustre Juíza de Direito **expôs** por que o fazia. Lembre-se: “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação” (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

Demais disso, Laura pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal. Ainda que verazes as alegações feitas no subitem "IV.1" de fls. 9, ensejadoras de nulidade da interlocutória recorrida, não haveria alteração no resultado prático do processo, pois caberia à Turma rejeitar a exceção de pré-executividade (causa madura).

Avançando, não vinga o agravo.

O recorrido persegue MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS (fls. 2/3 na origem – CDA's) impostas com fulcro na Lei Paulistana n. 15.442/11, assim redigida:

“Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. **Os autos de multa e de intimação serão dirigidos** ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, **pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal**, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º **Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.**

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim”

Como se vê, a legislação prevê notificação do infrator *in faciem* ou por via postal (com aviso de recebimento), bastando para tanto envio ao endereço constante no cadastro fiscal.

Exame dos autos da execução revela que: i) o endereço constante no cadastro é **Rua Senador Amaral Furlan, n. 359*** (fls. 80, 87, 91 e 92); ii) nos avisos de recebimento dos Correios consta, como endereço da destinatária, a **Rua Senador Amaral Furlan, n. 359*** (fls. 78, 79, 85 e 86).

Em suma, notificações e cartas foram direcionadas **ao domicílio fiscal de Laura** (fls. 77/86, 91 e 92), com **ulterior publicação** no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (fls. 93).

Nenhuma impropriedade se avista no procedimento adotado pelo excepto.

Esta Corte já teve ocasião de assentar (destaques meus):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Multa por descumprimento de contrato administrativo oriundo de licitação – Exceção de pré-executividade – Nulidade da CDA e da execução fiscal – Inocorrência – Legalidade da exação e da execução fiscal – **Nulidade do processo administrativo não constatada** – Ciência da aplicação da penalidade por e-mail e também por publicação na imprensa oficial – **Notificação remetida ao endereço constante dos cadastros da Municipalidade** – Litigância de má-fé – Hipótese não verificada – RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2160493-48.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/09/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Embargos à execução. Multa administrativa imposta à USP por mau estado de conservação do passeio do imóvel de sua propriedade. Alegação de ausência de notificação. **Notificações enviadas ao endereço constante dos cadastros junto ao Município**, informados pela proprietária do imóvel. **Ausência de vício na comunicação**. Isenção da taxa judiciária. Lei Estadual nº 11.608/03. Exclusão da condenação da embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença de improcedência. Recurso parcialmente provido” (Apelação n. 0197813-51.2008.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2019, rel. Desembargador CARLOS VIOLANTE);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA – Exercício de 2005 – Município de São Paulo – Inexistência de nulidade da CDA, pela descrição dos critérios utilizados – **Regularidade da notificação, realizada no endereço registrado nos cadastros municipais** – Desnecessidade da comprovação de

recebimento pessoal pelo embargante – Dever de observância à normativa federal e municipal – Descabimento das alegações – Sentença mantida – Apelo não provido” (Apelação Cível n. 9000872-05.2008.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público; j. 11/08/2023, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI DE POSTURAS (INEXISTÊNCIA DE MURO, PASSEIO E LIMPEZA) - EXERCÍCIOS DE 1994, 2002 E 2003 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – NULIDADE DA CDA – INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DOS ARTIGOS 202 DO CTN E 2º, §5º, DA LEF – PREVALÊNCIA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA – **NULIDADE DO LANÇAMENTO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL – NÃO OCORRÊNCIA** – INFRATOR QUE, AO TOMAR CIÊNCIA, SE RECUSOU A ASSINAR O AUTO DE INFRAÇÃO – **POSTERIOR ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, CONSTANTE DO CADASTRO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO** – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 9000643-16. 2006.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público; j. 13/07/2023, rel. Desembargador AMARO THOMÉ).

Atento à alegação de "fatos novos" (fls. 12), observo que o envio de notificação ao atual endereço da executada, **após** o oferecimento da *exceptio* em 2019 (fls. 30 e ss. – autos principais), nem de longe traduz conhecimento de tal informação pelo Fisco em 2016 (fls. 2/3 na origem – CDA's).

Numa palavra: Laura teve ciência da autuação, podendo exercitar sem empeco contraditório e ampla defesa.

Antes de rematar, registro que ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que a excipiente pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator